



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 13-04.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PORTO ALEGRE/RS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015.

1. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Municipal, além de doações provenientes de detentores de mandato eletivo, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções. Além disso, constatou-se ausência de comprovação dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como ausência de comprovação de utilização do percentual mínimo de 5%, previsto no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096-95, oriundo do Fundo Partidário.

2. Pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de **1 ano**, na forma do art. 36, II, da Lei n. 9.096-95 e 46, I, da Resolução TSE 23.432-14, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos reais)** – oriunda de fontes vedadas, eis que devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada. Deve, ainda, ser mantida a determinação da destinação de percentual adicional de 2,5% no exercício subsequente, dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em adição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao percentual legal, para fins do disposto no art. 44, §5º, da Lei n. 9.096-95, na redação vigente no exercício 2015, em razão da não comprovação da utilização do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na forma prevista no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096-95.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 308-317 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, oriundas de ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis *ad nutum*, que sejam de direção e chefia, excluídos os detentores de mandato eletivo, bem como em razão da ausência de observância do percentual previsto no art. 44, V, da Lei n. 9.096-95 e ausência dos comprovantes materiais dos gastos com os recursos oriundos do Fundo Partidário. Determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), oriunda de fonte vedada, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário por 7 meses, em aplicação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o referido montante corresponde a 60,64% das receitas da agremiação no exercício de 2015, adicionando-se mais 2 meses em razão da infração atinente à não comprovação dos gastos oriundos do Fundo Partidário, aplicando a suspensão de recebimento de recurso do Fundo Partidário no período total de 09 meses, nos termos do art. 51 da Resolução TSE 23.432-14. A sentença determinou, ainda, a destinação de percentual adicional de 2,5% no exercício subsequente, dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adição ao percentual legal, para fins do disposto no art. 44, §5º, da Lei n. 9.096-95, na redação vigente no exercício 2015.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 320-339) e juntou documentos (fls. 340-399), alegando que comprovou todas as despesas realizadas com as doações recebidas e que recebeu o montante de R\$ 247.100,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cem reais) referente a contribuições de filiados, autorizados a contribuir de acordo com o art. 31, V, da Lei n. 9.096-95. Aduziu que o Estatuto do PDT prevê contribuições obrigatórias de filiados ao Partido, razão pela qual não podem ser consideradas fontes vedadas. Sustenta a retroatividade de lei mais benéfica. Requer a aprovação das contas do exercício de 2015. Alternativamente, que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso tão somente em relação à exclusão dos agentes políticos do conceito de autoridades, para fins de contabilização de suas doações como fontes vedadas. Requereu a inclusão como fonte vedada e restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 17.800 (dezessete mil e oitocentos reais), oriundo de doações de detentores de mandato eletivo.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada no DEJERS em 05/04/2018, quinta-feira (fl. 318), e o recurso da agremiação foi interposto em 09/04/2018, segunda-feira (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

320), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação ao recurso do Ministério Público, foi interposto em 13/04/2018 (fl. 430) e sua intimação pessoal ocorreu em 11/04/2018, conforme fl. 428, sendo, portanto, tempestivo o recurso, eis que observado o tríduo legal.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes (Valdemir Pires de Almeida, Carlos Eduardo Vieira da Cunha e Mauro Cesar Zacher – fls. 160-162) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, os recursos merecem ser conhecidos.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

De acordo com o Parecer Conclusivo exarado pela unidade técnica da 112ª Zona Eleitoral (fls. 226-228), reiterado pelo Exame das Provas Produzidas pela Defesa (fls. 285-286), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público), consubstanciando o percentual de 63,188% sobre o valor arrecadado pela agremiação no exercício financeiro de 2015, totalizando R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos reais), conforme tabela de fls. 199-207, em que houve a individualização das contribuições com os respectivos valores e datas, informados pela própria agremiação. Constatou-se, ainda, que as doações oriundas de portadores de mandato eletivo contabilizaram um total de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença que os detentores de mandato eletivo estão excluídos do conceito de autoridade, revestindo de tal natureza apenas os ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis “ad nutum”, que sejam de direção e chefia, conforme entendimento recente do TRE-RS, consoante precedente de fl. 314, verso.

Por essa razão, a magistrada entendeu devesse ser subtraído do montante de R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos reais) as contribuições/doações dos portadores de mandato eletivo (João Bosoco Vaz, R\$ 1.400,00; José Alberto Reus Fortunatti, R\$ 4.000,00; Marcio Ferreira Bins Ely, R\$ 2.800,00; Nereu Dávila, R\$ 4.800,00; e Thiago Pereira Duarte, R\$ 4.800,00), consubstanciando um total de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais).

Nessa perspectiva, determinou a sentença, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 186.000,00 (R\$ 193.800,00 – R\$ 17.800,00), oriundo de fontes vedadas, conforme o conceito de autoridade utilizado naquela decisão.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento**” (grifado).

Portanto, o valor total recebido pelo PDT DE PORTO ALEGRE/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos reais), **eis que devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada.**

Não se desconhece a recente mudança de orientação dessa E. Corte com relação às doações oriundas de mandato eletivo. Nada obstante, esta Procuradoria Regional Eleitoral não perfilha de tal entendimento e, tendo em vista a existência de julgados do E. TSE e de outras Cortes Regionais Eleitorais incluindo tais agentes dentro do conceito de “autoridade pública” para os fins previstos no art. 12, da Resolução TSE 23.464/15, tem manejado diversos Recursos Especiais e/ou Agravos em face de tal questão.

Aliás, não cabe olvidar-se que, tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a mesma temática e que está sob julgamento perante esse TRE/RS, cuja concentração de recursos junto ao TSE acabaria por sobrecarregar de forma desnecessária e tumultuária eventual análise naquele âmbito, optou-se pela remessa dos Recursos Especiais de n°s 13-93.2017.6.21.0168 e 14-78.2017.6.21.0168, a fim de que estes sejam decididos a título de “representativos de controvérsia” (ainda pendentes de julgamento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos¹ – *tempus regit actum* –, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes este TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO

¹ Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo transcorreu *in albis*. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. **A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenadoria e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições.

Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade *in bonam partem*. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado).

(TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).

Logo, não há falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

II.II.II. Do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário: ausência de comprovação de gasto no percentual previsto no art. 44, V, da Lei n. 9.096-95.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, com redação vigente no exercício financeiro de 2015, *verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

No caso dos autos, a unidade técnica constatou ausência de comprovação material dos valores gastos do Fundo Partidário, restando impossibilitada a análise da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei 9.096/95, uma vez que não constou na escrituração contábil a destinação das verbas do Fundo Partidário, para fins de distribuição do percentual previsto legalmente (fl. 228).

Além disso, conforme referido pela unidade técnica no Exame das Provas Produzidas pela Defesa (fls. 285-286), não foram juntados até a sentença os respectivos recibos específicos dos gastos do percentual legal.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que determinou ao partido que, no ano subsequente, acresça o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, conforme prevê o §5º do art. 44 da Lei n. 9.096-95, com redação vigente no exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiro de 2015.

II.II.II. Do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário: ausência de comprovação dos gastos - art. 17, §2º, c/c art. 18 da Resolução TSE 23.432-14.

De acordo com o apontado pela unidade técnica, no Parecer Conclusivo (fl. 227), houve o repasse de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) e informação de despesas suportadas pelo fundo no valor de R\$ 54.423,76 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), porém, sem comprovação material desses gastos, nos termos do art. 17, §2º, c/c art. 18 da Resolução TSE 23.432-14, *verbis*:

Art. 17. (...)

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, quando o valor da obrigação principal puder e for efetivamente arcado com recursos do fundo partidário, sendo vedada a sua utilização para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, ressalvadas aquelas pagas durante a campanha eleitoral nos termos do inciso XVI do art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Com efeito, a unidade técnica, em Exame das Provas Produzidas pela Defesa (fl. 285), constatou que a agremiação juntou cópias de recibos às fls. 245-247 de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário e apontou em sua manifestação valores não abrangidos pela documentação acostada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, permanece a irregularidade apontada, devendo ser mantida a sentença, que determinou a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme prevê o art. 48, *caput*, da Resolução TSE 23.432-14.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, deve ser mantida a sentença, que determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95² e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014³.

Observa-se, ainda, que a magistrada, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade determinou a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 07 meses, considerando o percentual de 60,64% das receitas da agremiação no exercício de 2015 oriundo de fontes vedadas, em consonância com o disposto no art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.432-14, verbis:

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

(...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação

2 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

3 Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

Além disso, a magistrada adicionou mais dois meses de suspensão do Fundo Partidário em razão da infração ao regramento atinente ao recebimento, uso e comprovação dos gastos oriundos do uso do Fundo Partidário, totalizando o período de 09 meses de suspensão do recebimento de recursos do fundo.

Entretanto, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de **um ano**.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

A par disso, correta a sentença que determinou a destinação de percentual adicional de 2,5% no exercício subsequente, dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em adição ao percentual legal, para fins do disposto no art. 44, §5º, da Lei n. 9.096-95, na redação vigente no exercício 2015, em razão da não comprovação da utilização do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na forma prevista no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096-95.

De outro lado, merece provimento o recurso do Ministério Público Eleitoral, para que seja determinada a inclusão como recursos oriundos de fonte vedada da quantia de R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais), eis que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada, na forma do art. 14, §1º, da Resolução TSE 23.432-14, totalizando o montante de R\$ 193.800,00 (R\$ 186.000,00+R\$ 17.800,00) a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Logo, não merece provimento o recurso da agremiação para afastar a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de **1 ano**, na forma do art. 36, II, da Lei n. 9.096-95 e 46, I, da Resolução TSE 23.432-14, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos reais)** – oriunda de fontes vedadas, eis que devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada. Deve, ainda, ser mantida a determinação da destinação de percentual adicional de 2,5% no exercício subsequente, dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em adição ao percentual legal, para fins do disposto no art. 44, §5º, da Lei n. 9.096-95, na redação vigente no exercício 2015, em razão da não comprovação da utilização do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na forma prevista no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096-95.

Porto Alegre, 13 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL